

# Recusa de médico – comentário atualizado ao artigo 284.º do Código Penal<sup>[1]</sup>

Américo Taipa de Carvalho

*Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica – Porto*

---

---

SUMÁRIO: I. Considerações introdutórias; II. Os bens jurídicos; III. O tipo objetivo de ilícito; IV. O tipo subjetivo de ilícito; V. As causas de justificação; VI. As causas de exclusão da culpa; VII. A tentativa; VIII. A comparticipação; IX. O concurso; X. A pena.

---

---

[1] Como o título do artigo o indica, o presente texto constitui uma atualização do comentário ao artigo 284.º do Código Penal que eu fiz para a 1.ª edição do Comentário Conimbricense do Código Penal, dirigido pelo Senhor Professor Jorge De Figueiredo Dias. Esta atualização (que contém considerações que eu penso que têm uma certa relevância, tanto na perspetiva

doutrinal como na jurisprudencial) foi feita para a 2.ª edição do tomo II do referido Comentário. Dado que esta 2.ª edição tem sido objeto de muitos atrasos, entendi não adiar por mais tempo a sua publicação. Agradeço ao Conselho de Redação da Revista do Ministério Público a oportunidade de publicar na sua RMP este meu artigo/comentário.

## I. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. Dispõe o artigo 284.º do Código Penal que “O médico que recusar o auxílio da sua profissão em caso de perigo para a vida ou de perigo grave para a integridade física de outra pessoa, que não possa ser removido de outra maneira, é punido com pena de prisão até cinco anos.”

Várias legislações estrangeiras (p. ex., a alemã e a francesa) não contêm uma disposição semelhante a esta. Assim, os casos de não prestação de assistência médica por parte de um médico serão subsumíveis ao crime comum de omissão de auxílio, correspondente ao nosso artigo 200.º, n.º 1, ou constituirão uma violação do dever de garante, respondendo o médico pelo crime de homicídio ou de ofensas corporais por omissão.

2. No direito penal português, a recusa de médico (incluída na “recusa de facultativo”, figura que abrangia também a recusa de atos de outras profissões necessárias para o desempenho de funções públicas) já estava prevista no Código Penal de 1886, artigo 250.º, o que não acontecia com a omissão geral ou comum de auxílio, que só foi introduzida pelo Código Penal de 1982.

3. Assim, hoje e já a partir do início da vigência do Código Penal de 1982, as omissões de auxílio por parte de médicos poderão constituir uma *violação do dever de garante* (artigo 10.º, n.º 2), uma *violação do dever específico de assistência médica* (artigo 284.º, após a Revisão de 1995, pois, na versão originária do Código Penal de 1982, era o artigo 276.º que, embora mantendo a antiga epígrafe “recusa de facultativo”, se referia exclusivamente à recusa de médico) ou uma *violação do dever geral de auxílio* (artigo 200.º, n.º 1). Deste modo, a não prestação de auxílio por parte de um médico poderá configurar o crime de homicídio ou de ofensas corporais por omissão, o crime de “recusa de médico” ou o crime de “omissão de auxílio”. Isto obriga a uma cuidadosa delimitação do âmbito normativo do artigo 284.º e a uma atenção especial às hipóteses de concurso.

## II. OS BENS JURÍDICOS

Bens jurídicos protegidos são, logicamente, a *vida* e a *integridade física*. O conceito de integridade física deve tomar-se em sentido amplo, abrangendo, portanto, também a saúde psíquica e mental; por outro lado, como o texto legal o refere (na linha da posição maioritariamente defendida nos trabalhos preparatórios da revisão do Código Penal<sup>[1]</sup>), só a *integridade física substancial* (artigo 144.º) é tutelada: “perigo grave para a integridade física”.

[1] Cf. *Actas e Projecto da Comissão de Revisão do Código Penal*, Ministério da Justiça, 1993, p. 362 e 518.

Nesta linha de que “perigo grave” se deve entender no sentido de “*perigo de lesão grave da integridade física*” e não no sentido de “perigo intenso ou iminente de lesão da integridade física”, seja de lesão grave ou não grave da integridade física, vai também a posição de HELENA MONIZ<sup>[2]</sup> e de CONCEIÇÃO CUNHA<sup>[3]</sup>. Divergindo da posição defendida por TERESA QUINTELA DE BRITO<sup>[4]</sup>, que considera que a gravidade se refere apenas à intensidade do perigo, sendo irrelevante que esteja em causa um risco de lesão grave ou de lesão não grave da integridade física, escreve HELENA MONIZ: «das observações de Figueiredo Dias<sup>[5]</sup> chegamos à conclusão que não se queria a ofensa à integridade física não grave».

### III. O TIPO OBJETIVO DE ILÍCITO

1. Agente deste crime só pode ser um *médico*. Trata-se de um *crime específico próprio*, pois que a ilicitude da conduta é constituída pela não prestação dos *cuidados médicos* e estes naturalmente que só por um médico podem ser prestados ou recusados. O conceito de médico, pressuposto por este tipo legal de crime, não se basta com a licenciatura em medicina, mas exige, ainda, que ele possa exercer a atividade médica, autonomamente ou sob tutela. Cabe ao Estatuto da Ordem dos Médicos determinar o momento a partir do qual o médico pode exercer autónoma e plenamente a atividade médica, e definir as circunstâncias em que, durante o período de formação profissional, podem exercer medicina.

[2] *Agravação pelo Resultado?*, Coimbra, 2009, p. 511-512, nota 20.

[3] MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, «Algumas Considerações sobre a Responsabilidade Penal Médica por Omissão» in *Liber Disci-*

*pulorum Para Jorge De Figueiredo Dias*, Coimbra, 2003, p. 844 - nota 113 - e 845-847.

[4] «Recusa de Médico Agravada pelo Resultado» in *Lex Medicinæ*, 2006, p. 140, nota 35.

[5] Transcritas nas *Actas* cit., supra, na nota 1, p.362 e 518.